

CAMPO LARGO

PROJETO LEI Nº 49/2017

Data: 14 de novembro de 2017.

SÚMULA: Consolida, no Município de Campo Largo, a legislação que dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos, sobre a publicidade nos equipamentos desse comércio e dessa prestação de serviços e o funcionamento de feiras livres, de artesanato, do agricultor, noturna, *food trucks* e similares e revoga as legislações anteriores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná,
APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

COMÉRCIO AMBULANTE E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES

Art. 1º. O comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos do Município de Campo Largo reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se vias e logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum do povo.



CAMPO LARGO

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se comerciante ambulante ou prestador de serviços ambulantes a pessoa física ou jurídica, que exerce atividade lícita e geradora de renda nas vias e nos logradouros públicos do Município de Campo Largo, de forma personalíssima ou por meio de auxiliares, mediante autorização do Executivo Municipal.

Art. 3º. As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I - de forma itinerante, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;

II - em ponto móvel, quando o ambulante e seus auxiliares, estacionados em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolverem suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis, ou de veículos automotivos ou não;

III - em ponto fixo, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades em equipamentos não-removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pelo Executivo Municipal.

Art. 4º. O comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes serão classificados:

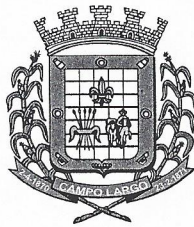
I - pela forma como será exercido, nos termos dos incs. I, II e III do art. 3º desta Lei;

II - pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;

III - pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias comercializadas ou com o serviço prestado;

IV - pelo prazo da autorização, que poderá ser anual ou eventual; e

V - pelo local ou pela zona definidos para o exercício da atividade.



CAMPO LARGO

SEÇÃO II

AS FEIRAS DE ARTE E ARTESANATO

Art. 5º. As feiras de arte e artesanato de Campo Largo tem por fim:

I - Incentivar a atividade artesanal, com a valorização do artista e do produtor, priorizando o artesanato local.

II - Proporcionar polos de comercialização, estimulando a atividade cultural e econômica, com geração de trabalho e renda.

III - Divulgar a atividade artística e artesanal de forma a oportunizar novos negócios, objetivando a cultura como fonte de desenvolvimento econômico e turístico.

IV - Identificar os artistas e artesãos.

V - Definir áreas de lazer cultural e de comércio artesanal à população.

Art. 6º. As feiras terão como objetivo a exposição e comercialização de produtos provenientes de atividades artesanais, artísticas e culturais, denominadas artes plásticas, arte popular, artesanato, produção artesanal de pequena escala e atividades oriundas de apresentação artística, objetos de coleção e antiguidades e arte culinária, definindo-se para os fins da presente Lei:

I - Entende-se por artes plásticas as atividades de expressões artísticas de cunho erudito ou popular com utilização de técnicas de pintura, escultura, desenho, gravura de arte com matriz original e fotografia artística.

II - Entende-se por arte popular as manifestações de natureza artesanal, teatral, musical, plástica e poética de caráter autodidata, vinculada primariamente ao seu meio, com característica essencialmente própria e original, decorrente de processo criativo mental e cultural.

III - Entende-se por artesanato as atividades de transformação da matéria-prima em produto acabado, exclusivamente manual.

IV - Entende-se por produção artesanal ou manual de pequena escala as



CAMPO LARGO

atividades de transformação e montagem de elementos pré-fabricados em conjuntos que resultam outras peças originais decorrentes da criatividade do seu autor, bem como, a reprodução de peças semelhantes através de moldes artesanais.

V - Entende-se por apresentações artísticas toda a forma de expressão que denote modo de criar, fazer e viver do ser humano, sob o aspecto pessoal ou social de caráter teatral, musical ou performance cultural.

VI - Entende-se por coleções o conjunto de elementos metodicamente colecionados que apresente características definidas de qualidade e originalidade que mereçam ser expostas, comercializadas ou permutadas.

VII - Entende-se por antiguidades, bens, materiais e objetos que identifiquem o colecionismo, o resgate histórico, artístico, cultural e social entre outros valores que representem a cultura em geral.

VIII - Entende-se por artesanato culinário, o alimento proveniente de receitas familiares e/ou étnicas produzidas em escala reduzida e os produtos naturais tais como chás e condimentos.

§ 1º As liberações de apresentações artísticas/culturais de artes cênicas, musicais e/ou performance no espaço da feira serão autorizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, ou por órgão competente, o qual venha a substituí-la, mediante proposição escrita com descrição da atividade.

§ 2º A venda de livros, revistas e discos usados poderão ser autorizados na área reservada para antiguidades, desde que comprovem que são usados.

§ 3º Quanto ao artesanato culinário, a liberação será feita pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente mediante apresentação de documentos pertinentes à Vigilância Sanitária.

Art. 7º. Nas feiras de arte e artesanato só poderão ser expostos produtos reconhecidamente classificados como artísticos e artesanais.



CAMPO LARGO

Art. 8º. As feiras de arte e artesanato terão o caráter de:

- I - Tradicionais: as que são de referência da cidade.
- II - Comemorativas: para marcar datas ou épocas significativas.
- III - Especiais: aquelas, que por motivos justificados, sejam do interesse da Administração Pública.
- IV - Regionais: referentes aos bairros e Distritos do Município.
- V - Antiguidades: referentes ao colecionismo e antiquários.

SEÇÃO III

DAS FEIRAS NOTURNAS E AS FEIRAS GASTRONÔMICAS

Art. 9º. As Feiras Noturnas e as Feiras Gastronômicas são unidades de abastecimento destinadas à comercialização a varejo de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como de comidas típicas e atípicas.

§ 1º São consideradas comidas típicas aquelas elaboradas dentro de conceitos étnicos e culturais definidos e da arte culinária de um país ou região de origem do alimento.

§ 2º As comidas atípicas são aquelas elaboradas de forma caseira e servidas como lanches, sem características étnicas, ou regionais.

Art. 10. A ocupação de cada uma das unidades constituídas por bancas dar-se-á através da outorga de autorização a título precário, de acordo com o Regulamento da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e Vigilância Sanitária.



CAMPO LARGO

SEÇÃO IV

DOS “FOOD TRUCKS” E SIMILARES

Art. 11. Considera-se “*food truck*” o comércio de alimentos em veículos móveis no Município de Campo Largo, que compreendam venda direta ao consumidor.

Parágrafo Único. Os pontos a serem liberados para exploração da atividade “*food trucks*” e similares, nos espaços públicos, deverão respeitar uma distância mínima de 200 m (duzentos metros) das feiras regulamentadas pelo Município, ou de outros pontos de comércio gastronômico, salvo se em dias e horários diferenciados.

Art. 12. O funcionamento, a adequação e a ocupação nos espaços públicos e nas áreas particulares destinados ao comércio de alimentos na modalidade “*food trucks*” e similares, será desenvolvida da seguinte forma:

§ 1º Não será permitida a utilização de instalação de sede como escritório ou escritório de contato.

§ 2º Em caso de vendas de alimentos que necessitem preparo prévio, o proprietário deverá possuir documentação de funcionamento e sanitária da sede na qual é processado o alimento.

§ 3º A autorização de funcionamento do estabelecimento contemplará, restritivamente, o fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar;

§ 4º Caberá ao autorizado a coleta e adequada destinação final do lixo orgânico e inorgânico produzido por sua atividade, conforme legislação em vigor, sendo vedado deixá-lo no ponto de estacionamento após o encerramento das atividades, sob pena de incidência das penalidades impostas pelo artigo 61 e 62 da Lei Municipal nº 1814/2005.



CAMPO LARGO

§ 5º A autorização concedida para o exercício da atividade será fiscalizada pelas autoridades, no âmbito de suas competências.

§ 6º É condição para o exercício da atividade em vias, áreas e logradouros públicos a outorga de autorização de uso nos termos desta Lei, sem prejuízo da autorização de funcionamento e da licença do veículo.

§ 7º Os eventos com acesso ao público deverão também atender aos seguintes requisitos:

- a) dispor de instalações sanitárias mínimas de 1 (um) masculino e 1 (um) feminino para clientes e 1 (um) masculino e 1 (um) feminino para manipuladores de alimentos;
- b) disponibilizar área de estacionamento, conforme legislação aplicável;
- c) em caso de evento de grande porte, deverá ser observada legislação específica.
- d) manter cópia das licenças sanitárias e autorização dos participantes, por parte dos organizadores.

Art. 13. A liberação da autorização para exploração da atividade, comércio de alimentos na modalidade "*food trucks*" e similares será expedida mediante autorização expedida pelo Município de Campo Largo, desde que apresente a documentação do município de origem e pagamento de taxa.

Art. 14. O veículo utilizado para "*food trucks*" deverá estar devidamente licenciado junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e atender, no mínimo, aos seguintes requisitos para a expedição da autorização para a exploração da atividade:

I - constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV a classificação do veículo, a qual possibilite a exploração comercial, nos moldes da regulamentação de trânsito;



CAMPO LARGO

II - de posse dos documento listado no inciso acima, deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente requerimento para concessão de autorização, mediante pagamento das taxas prevista nesta Lei.

Art. 15. A cópia do alvará de funcionamento da empresa, ou autônomo, bem como o documento original da licença sanitária do veículo, deverão ser expostos publicamente no veículo e em local visível aos consumidores, bem como da autorização do município, no caso do previsto no artigo 13.

Art. 16. Os veículos deverão possuir:

I - abastecimento próprio de água potável e corrente compatível com o volume de comercialização realizada;

II - reservatório para acumulação de águas servidas compatível com o volume de água utilizada em bom estado de higiene e conservação;

III - fonte própria de geração de energia, ou credenciamento na concessionária para uso da energia.

§ 1º Não será permitido o uso da energia elétrica pública às expensas do Município.

§ 2º A destinação final e adequada da água utilizada é de responsabilidade do licenciado, sendo vedado o descarte nas galerias de águas pluviais.

Art. 17. Os veículos poderão possuir aberturas em ambos os lados, permitindo que o estacionamento possa ocorrer indistintamente em qualquer um dos lados da via, desde que observadas as normas de trânsito.

Parágrafo único. O atendimento ao público deverá ocorrer exclusivamente no lado voltado para o passeio, sendo vedado o atendimento voltado para o lado da via.



CAMPO LARGO

Capítulo II

DAS EXIGÊNCIAS Sanitárias e urbanísticas

SEÇÃO I

Das regras gerais

Art. 18. Toda instalação e serviços relacionados à manipulação de alimentos deverá possuir manipulador exclusivo para este fim e possuir condições higiênico-sanitárias dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente quanto às boas práticas de fabricação.

Art. 19. As instalações e os serviços relacionados à manipulação de alimentos devem dispor de equipamento ou estrutura para a higiene das mãos dos manipuladores com água potável e corrente, incluindo sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico e toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro para secagem das mãos.

Art. 20. Os alimentos que não forem preparados no veículo devem estar devidamente embalados, dentro do prazo de validade, possuir identificação contendo nome, data de preparo e validade, além de estar na temperatura adequada.

Art. 21. Os equipamentos necessários à exposição, armazenamento e à distribuição de alimentos preparados sob temperaturas controladas devem estar devidamente dimensionados e se encontrar em adequado estado de higiene, conservação e funcionamento.

Parágrafo Único. Os alimentos devem ser fornecidos nas condições e temperatura adequadas, sendo observadas as normas sanitárias, garantida a segurança alimentar.

Art. 22. Os utensílios utilizados para o consumo de alimentos e bebidas, tais como pratos, copos e talheres devem ser descartáveis.



CAMPO LARGO

Art. 23. Os condimentos como: catchup, mostarda, maionese, azeite, molhos e outros deverão ser fornecidos em sachês.

Art. 24. No interior do veículo, os alimentos não podem ficar em contato direto com o chão, devendo ficar sobre estrados ou paletes.

Parágrafo Único. Os equipamentos, móveis e utensílios devem possuir superfícies lisas, laváveis, impermeáveis e de material não contaminante.

Art. 25. Os manipuladores de alimento deverão utilizar uniforme completo (camiseta, calça comprida, sapato fechado, jaleco e protetor para cabelo) em cor clara, assim como manter unhas curtas, e não utilizar adornos (como anéis e pulseiras) durante a manipulação.

Parágrafo Único. Todo manipulador deve participar de cursos de capacitação e aperfeiçoamento em boas práticas de fabricação de alimentos.

Art. 26. O licenciado não poderá utilizar postes, muros, árvores, gradis, canteiros, edificações, ou qualquer outro elemento que objetive ampliar os limites do veículo adaptado como "*food truck*" e similares, ou para realizar a exposição dos seus produtos.

§ 1º Será admitido, na face de atendimento, toldo em balanço acoplado ao veículo, com no máximo 1,20m e altura mínima de 2,10m em relação ao nível do piso.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* desse artigo será concedida a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Art. 27. Os locais autorizados poderão ser realocados provisoriamente em outras vias, áreas ou logradouros públicos, na ocorrência de caso fortuito, força maior, fato de



CAMPO LARGO

terceiro e demais fatos supervenientes que impeçam a atividade no local, desde que justificados tecnicamente e aprovados pela autoridade competente.

Art. 28. Os locais autorizados deverão ser sinalizados pelo Departamento de Trânsito - DEPTRAN.

Art. 29. A implantação dos pontos destinados ao "*food trucks*" e similares levará em consideração o porte do veículo e o local autorizado, as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e veículos, as regras de uso e ocupação do solo e as normas de acessibilidade.

Art. 30. É de competência do Poder Público, por meio de seus órgãos e entidades, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização de todos os aspectos decorrentes da comercialização de alimentos sobre rodas, em veículos automotores adaptados - "*food trucks*" e similares.

Art. 31. Detectadas quaisquer irregularidades a atividade, será instaurado processo administrativo nos órgãos/entidades competentes para apuração e eventual aplicação de penalidades.

§ 1º Serão garantidos o contraditório e a ampla defesa ao eventual infrator, mediante procedimento administrativo próprio, observadas as normas aplicáveis relativas ao objeto da fiscalização.

§ 2º As penalidades poderão ser aplicadas concomitantemente por mais de um órgão/entidade na esfera as suas competências.

Art. 32. O descumprimento das condições da autorização ensejará a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.



CAMPO LARGO

Art. 33. É vedado, no exercício da atividade regulamentada por esta Lei.

I - em vias, áreas e logradouros públicos:

- a) utilização de equipamento de som;
- b) utilização de mesas, cadeiras, guarda-sol, banquetas e similares, desde que impeçam a passagem de pedestres, após parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, observados o código de posturas e outras legislações pertinentes;
- c) utilização de banners, cavaletes, balões flutuantes ("blimps"), infláveis, letreiros luminosos, faixas, bandeirolas ou quaisquer outros elementos publicitários além dos que compoñham a pintura do veículo;
- d) atividades de panfletagem, ativação de marcas ou promotores de degustação.

II - em vias, áreas e logradouros públicos e em áreas privadas:

- a) utilização da rede de coleta de águas pluviais para despejo de quaisquer líquidos e resíduos;
- b) uso de equipamentos que produzam ruído excessivo conforme previsto na Lei Municipal nº 2406/2012;
- c) acondicionamento de produtos na parte externa do veículo.

Art. 34. Para o exercício da atividade deverão ser observadas as normas aplicáveis em relação à poluição da água, do ar e do solo.

Capítulo III

DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SEÇÃO I

DAS REGRAS GERAIS

Art. 35. O exercício das atividades desta Lei e da prestação de serviços ambulantes dependerá de autorização do órgão competente, sujeitando-se o comerciante ou o prestador de serviços ao pagamento da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento -



CAMPO LARGO

TFLF - correspondente, estabelecida na legislação tributária do Município, além da contraprestação pelo particular pelo uso do espaço público.

§ 1º O valor da TFLF poderá ser diferenciado, tendo em vista a classificação prevista no art. 4º desta Lei.

§ 2º O valor do preço público, cobrado pela contraprestação pelo particular para usar o espaço público será de 0,3 VRM (Valor de Referência Municipal) até o limite de 6,25 m² (2,5 X 2,5), sendo cobrado o mesmo valor ao metro quadrado do que exceder a este tamanho, a critério do Executivo Municipal.

Art. 36. A autorização para o exercício das atividades será concedida a título precário e servirá exclusivamente para o fim declarado.

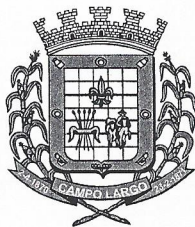
§ 1º A autorização, independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não-renovada, desde que as decisões sejam motivadas.

§ 2º A revogação, a cassação ou a não-renovação da autorização não ensejará indenização do autorizado pelo Executivo Municipal.

§ 3º Não será concedida mais de 1 (uma) autorização, concomitantemente, por pessoa, para o exercício de qualquer atividade prevista nesta Lei.

Art. 37. O comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes poderá ser autorizado, quando a atividade for desenvolvida em veículo automotor.

Parágrafo único. Os pontos para o exercício das atividades de que trata o caput serão determinados via decreto.



CAMPO LARGO

Art. 38. A autorização será:

I - quanto ao tipo:

a) ordinária, quando se tratar de atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes exercida de forma itinerante, nos termos do inc. I do art. 3º desta Lei; ou

b) especial, quando facultar a utilização de bem público de uso comum do povo para atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes exercida em ponto móvel ou ponto fixo, nos termos dos incs. II e III do art. 3º desta Lei;

II - quanto à validade:

a) anual; ou

b) eventual, quando destinada a autorizar o comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes em parques ou em locais onde serão realizados eventos como solenidades, espetáculos, dentre outros.

Art. 39. A autorização especial deverá atender à legislação do Município no que se refere à utilização do bem público de uso comum do povo, além do pagamento dos preços fixados pela ocupação da área.

Art. 40. A autorização eventual não poderá ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias e sujeitará o autorizado aos pagamentos devidos pelo uso do espaço público, quando se tratar, concomitantemente, de autorização especial.

Art. 41. O requerimento de autorização para o exercício das atividades prevista nesta Lei ou prestação de serviços ambulantes será encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, mediante preenchimento de formulário próprio que contenha, no mínimo:

I - o nome, o endereço, a nacionalidade, a filiação e o estado civil do requerente;



CAMPO LARGO

a) o comerciante ambulante ainda deverá comprovar residência no Município de Campo Largo com período superior a dois anos, salvo nos casos de autorizações especiais.

II - o ramo da atividade;

III - o equipamento a ser utilizado, quando houver;

IV - a forma de exercício da atividade, nos termos dos incs. I, II e III do art.

3º desta Lei;

V - o período pretendido para a autorização;

VI - a indicação do local requerido para o exercício da atividade; e

VII – emplacamento do veículo em Campo Largo, salvo nos casos de autorização especial.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com cópia da documentação arrolada na regulamentação desta Lei.

§ 2º De acordo com a atividade, o requerimento deverá ainda ser instruído conforme segue:

I - para o comércio ambulante do ramo de alimentação, com certificado de participação em palestra sobre higiene e manipulação de alimentos, salvo as atividades dispensadas pelo órgão sanitário municipal;

II - para o comércio ambulante de jornais e revistas, com declaração de que não é distribuidor desses produtos.

Art. 42. Para fins de autorização de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes por meio de veículos automotores, deverão ser observadas as seguintes especificações técnicas, por meio de vistoria:

I - os veículos automotores deverão possuir até 12 (doze) anos de fabricação;

II - o tanque de combustível do veículo deverá estar em local distante da fonte de calor;

III - não poderão ser acrescentados ao veículo equipamentos que impliquem



CAMPO LARGO

aumento de sua proporção; e

IV - quando houver equipamento para preparação de alimentos, esse deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e da Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Art. 43. Para fins de expedição de autorização, o requerente deverá:

- I - efetuar o pagamento da TFLF.
- II - atender os termos da presente Lei.

Art. 44. A autorização conterá os seguintes elementos:

- I – número;
- II - nome do autorizado ou razão social e, se houver, nome fantasia;
- III – endereço e código do local autorizado;
- IV - número e data do processo que originou a autorização;
- V - ramo de atividade;
- VI - forma de exercício da atividade, nos termos dos incs. I, II e III do art. 3º desta Lei;
- VII - data da emissão da autorização; e
- VIII - validade da autorização.

Art. 45. Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante dos seguintes produtos em vias e logradouros públicos:

- I - venda de:
 - a) cigarros;
 - b) medicamentos;
 - c) óculos de qualquer natureza;
 - d) instrumentos de precisão;
 - e) produtos inflamáveis;



CAMPO LARGO

- f) facas e canivetes ou outros instrumentos cortantes;
- g) arma de fogo ou réplicas;
- h) telefones celulares;
- i) vales-transportes e passagens de transporte coletivo;
- j) artigos pirotécnicos;
- k) produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País;
- l) produtos com marcas de terceiros não-licenciados;
- m) eletrônicos;
- n) produtos sem nota fiscal de origem
- o) produtos sem procedência ou rotulagem em desacordo com a legislação

vigente.

Art. 46. A preparação de alimentos está condicionada à autorização da Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES NO ANEL CENTRAL

Art. 47. A autorização para o exercício de atividades de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes no Anel Central, deverá atender os parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, fica denominado o Anel Central, o perímetro limitado pelos seguintes logradouros: partindo da Avenida Vereador Arlindo Chemin nos cruzamentos com a Avenida Padre Natal Pigatto, seguindo até a Rua Monsenhor Aluísio Domanski na sua intercessão com a Rua João Pessoa desta até encontrar a Rua João Batista Valões e desta até o ponto inicial seguindo no cruzamento com a Avenida Vereador Arlindo Chemin, concluindo o perímetro traçado.



CAMPO LARGO

Art. 48. Para o Anel Central, poderá ser expedida autorização ordinária para o comércio ambulante dos seguintes produtos:

I - frutas e verduras, quando vendidas em Feiras;

II - artigos artesanais, quando vendidos em feiras;

III – pipocas;

IV - caldo de cana

V - algodão doce

VI – cocadas

VII - produtos de panificação

VIII - jornais e revistas

IX – demais produtos que não sejam vedados, conforme disposto no inciso I do artigo 45 desta lei.

Art. 49. No Anel Central, poderão receber autorização especial as seguintes atividades:

I - comércio ambulante e prestação de serviços ambulantes de:

a) cachorro-quente;

b) churrasquinho;

c) flores;

d) engraxate;

e) sanduíches em geral

§ 1º No Anel Central, a quantidade de autorizações por segmento será determinada por regulamentação.

§ 2º Não serão expedidas autorizações especiais para o exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços ambulantes em passeios com largura inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros), contado o cordão da calçada.



CAMPO LARGO

Art. 50. No Anel Central, uma vez preenchida a quantidade de autorizações, não serão concedidas novas, salvo as renovações e substituição, quando ocorrer desistência devidamente comprovada.

§ 1º Quando, no vencimento de uma autorização, houver mais de um cadastramento, por segmento para exercício de atividade no Anel Central, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente não procederá a renovação automática e efetuará sorteio conforme regulamentação.

§ 2º O então autorizado não será impedido de participar do sorteio.

Art. 51. O Comércio ambulante na Rua XV de Novembro poderá ser autorizado, conforme regulamentação de dia e horário, expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, segundo ordenamento por ela regulamentado e desde que não interfira no Comércio Local.

SEÇÃO III DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 52. A renovação da autorização poderá ser requerida anualmente, nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal.

§ 1º Para a renovação da autorização, serão exigidos:

- I - a atualização dos dados constantes nos incs. I a VII do art. 41 desta Lei;
- II - a vistoria dos equipamentos utilizados para o exercício da atividade; e
- III - os documentos por ramo de atividade, nos termos da regulamentação.

§ 2º As autorizações eventuais não serão passíveis de renovação.



CAMPO LARGO

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO

Art. 53. A autorização para o exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços ambulantes será intransferível, salvo nos casos de falecimento ou invalidez, conforme disposto no artigo 63, VII desta lei.

SEÇÃO V

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AUTORIZADA

Art. 54. A atividade autorizada deverá ser exercida pelo titular ou por auxiliar que esteja devidamente registrado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 55. Para o exercício da atividade, o autorizado ou o auxiliar deverá:

- I - portar a autorização e licença sanitária, quando for atividade de interesse à saúde;
- II - manter, em lugar visível, o número de identificação fornecido pela órgão competente;
- III - comercializar os produtos e prestar os serviços autorizados;
- IV - abster-se de praticar as condutas vedadas por esta Lei e por seu regulamento;
- V - manter limpo o local de trabalho e seu entorno;
- VI - instalar coletores de lixo, conforme o estabelecido em regulamentação;
- VII - tratar o público com urbanidade;
- VIII - conservar a higiene e a boa aparência das respectivas instalações; e
- IX - quando a atividade for exercida mediante a utilização de veículo automotor, relativamente ao estacionamento;



CAMPO LARGO

- a) obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileiro;
- b) ter recebido parecer favorável do DEPTTRAN de Campo Largo;
- c) evitar prejuízo e transtorno ao trânsito; e
- d) utilizar equipamento de sinalização de acordo com as especificações técnicas.

Art. 56. Fica proibido ao comerciante ambulante e ao prestador de serviços ambulantes:

- I - estacionar nas vias e nos logradouros públicos, salvo se devidamente autorizado.
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e nos logradouros públicos;
- III - apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias e serviços;
- IV - vender, expor ou ter em depósito:
 - a) mercadoria estrangeira com ingresso ilegal no País;
 - b) mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;
- V - vender, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio ou prestação de serviços;
- VI - transitar pelos passeios públicos, conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;
- VII - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade autorizada;
- VIII - provisionar os veículos ou equipamentos autorizados fora dos horários fixados pelo Executivo Municipal;
- IX - utilizar veículos ou equipamentos:
 - a) que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Executivo Municipal, sendo vedado alterá-los; e
 - b) sem a devida aprovação e vistoria do órgão sanitário competente; e
- X - vender seus produtos no interior dos veículos de transporte coletivo.



CAMPO LARGO

SEÇÃO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DAS FEIRAS

Art. 57. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente ou ao órgão competente o qual venha a lhe substituir:

- I - Administrar as feiras na forma desta Lei.
- II - Estabelecer diretrizes, normas e organizar as Feiras.
- III - Definir horário, local e dia de funcionamento das feiras.
- IV - Definir os critérios de cadastramento dos Feirantes interessados em participar das feiras realizadas pelo Município.
- V - Definir a forma de preenchimento das vagas existentes nas feiras do Município.
- VI - Conceder anualmente a Autorização de Funcionamento aos candidatos a expositor, aprovados nos termos desta Lei, e renová-la anualmente de acordo com os critérios estabelecidos.
- VII - Decidir sobre o cancelamento da Autorização de Funcionamento dos expositores que tenham recebido penalidades, de acordo com esta Lei.
- VIII - Designar fiscais para as feiras e atribuir-lhes as seguintes tarefas:
 - a) fiscalizar o funcionamento correto das feiras de acordo com esta Lei, realizando o controle de frequência, durante todo o horário previsto;
 - b) fiscalizar a correta exposição de produtos definidos no alvará expedido pela Administração de Feiras;
 - c) solicitar, sempre que os fatos assim requeiram, a presença de elementos de segurança (Polícia Militar, Civil e a Guarda Municipal);
 - d) apresentar relatório da atividade à Administração das Feiras, fazendo nele constar todas as ocorrências havidas e providências tomadas.



CAMPO LARGO

SEÇÃO VII DA ORGANIZAÇÃO

Art. 58. O expositor poderá comercializar mercadorias de produção própria ou que estejam autorizadas.

Parágrafo Único. A produção e venda de produtos alimentícios deverão atender aos critérios estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 59. Caberá ao Departamento de Urbanismo, através de portaria, regulamentar os dias, horários e locais onde se instalarão as feiras, devendo ser obedecidas as seguintes condições:

I - O expositor deverá posicionar o *trailer*, *food truck* ou barraca no local autorizado das 06h às 09h da manhã do dia da feira.

II - O expositor terá até 2 (duas) horas antes da abertura da feira para a montagem da barraca, sendo que deverá estar em condições de iniciar as vendas no horário estabelecido.

III - Não haverá isenção de ESTAR (estacionamento rotativo) para os carros particulares dos portadores de autorização e seus auxiliares.

IV - Em hipótese alguma será permitido o estacionamento ou a montagem da barraca após o horário estabelecido, sob pena de suspensão automática do evento inteiro no qual houve o atraso.

V - A desmontagem das barracas deve respeitar os horários estabelecidos, ressaltando-se que é permitida a entrada de veículo somente 30 (trinta) minutos depois do horário estabelecido para o término da feira, desde que não se encontrem mais visitantes no local.

VI - No caso de mau tempo, a desmontagem das barracas e entrada de veículos antes do horário estabelecido, serão permitidos por consenso da Administração das Feiras.

VII - Não será permitida a permanência da barraca montada sem a presença



CAMPO LARGO

do expositor responsável ou seu preposto.

Art. 60. A exposição dos trabalhos deverá ser feita em bancas ou dispositivos próprios, conforme padrão estabelecido pelo Departamento de Urbanismo, obedecidas as disposições seguintes:

I - O local de instalação dos *trailers*, *food trucks* ou barracas obedecerá ao mapeamento aprovado pelo Município.

II - As barracas destinadas à venda de gêneros alimentícios obedecerão aos critérios de higiene e segurança dos órgãos responsáveis pela saúde pública.

III - Fica proibida a colocação de placas, faixas, cartazes ou outras formas de oferta ou publicidade nas barracas ou locais demarcados, que não estejam autorizados previamente pelo Departamento de Urbanismo.

IV - Fica vedada montagem de barraca, ou qualquer forma de comercialização ou ocupação de espaço, que não autorizada pelo Departamento de Urbanismo.

V - A montagem e desmontagem das barracas é de responsabilidade exclusiva do titular da autorização.

SEÇÃO VIII

CRITÉRIOS DE ACESSO À FEIRA

Art. 61. O Feirante interessado em participar de qualquer feira realizada no Município terá que solicitar por escrito no Departamento de Urbanismo através de cadastro próprio.

§ 1º Os critérios de cadastramento e certificação serão definidos através de resolução do Departamento de Urbanismo.

§ 2º Poderão habilitar-se a concorrer às vagas disponíveis os feirantes inscritos que estiverem dentro dos critérios estabelecidos por esta Lei.



CAMPO LARGO

§ 3º Os critérios de avaliação serão definidos pelo Departamento de Urbanismo, a qual deverá também estabelecer percentuais mínimos de ocupação para pessoa portadora de deficiência (PPD) e idosos.

§ 4º Os aprovados para preenchimento de espaços serão definidos pelo Departamento de Urbanismo, após análise em função do tipo do produto (técnica e matéria-prima) e vistoria.

SEÇÃO IX DOS EXPOSITORES

Art. 62. São consideradas categorias de expositores:

- I - Expositor titular.
- II - Participante de eventos artísticos (temporário).

Parágrafo único. Denominam-se expositor titular aquele detentor de autorização anual de funcionamento e participante de evento artístico aquele que possui autorização especial.

Art. 63. A autorização de funcionamento será concedido pelo Departamento de Urbanismo, ao candidato a expositor que se qualificar obedecidos os seguintes procedimentos:

- I - O candidato a expositor deverá se inscrever no Departamento de Urbanismo por meio de preenchimento de ficha cadastral, solicitando espaço para venda de seus produtos nas feiras de arte e artesanato;
- II - Ter seu produto aprovado; e
- III - Submeter o seu local de trabalho à vistoria técnica quando necessário.
- IV - Apresentar os seguintes documentos:



CAMPO LARGO

Largo;

- a) prova de quitação da contribuição anual com a Prefeitura Municipal de Campo
- b) fotocópia da Carteira de Identidade;
- c) fotocópia do CPF;
- d) fotocópia do Título de Eleitor;
- e) fotocópia de comprovante de domicílio fixo;
- f) 2 (duas) fotos 3x4;
- g) foto(s) do(s) produto(s) aprovado(s).

V - Receber cópia do Regulamento da Feira.

VI - O expositor deverá indicar, após aprovado, quando do preenchimento do cadastro, relação de familiares diretos (cônjuge e filhos) que poderão representá-lo no espaço da feira com seu material aprovado pelo Departamento de Urbanismo, no caso de sua ausência por força maior.

VII - No caso de falecimento do titular, os familiares diretos (cônjuge e filhos), poderão pleitear o espaço, desde que o produto permaneça o mesmo e reavaliado através de vistoria dos órgãos competentes.

VIII - Ter parecer favorável junto à Administração das Feiras quanto a espaços disponíveis e a conveniência da exposição.

§ 1º As vagas nas feiras não são vitalícias, e não poderão ser comercializadas.

§ 2º O Departamento de Urbanismo avaliará solicitações de transferência, em caso de falecimento ou invalidez do titular para cônjuge, filhos, até o encerramento do prazo original da autorização.

Art. 64. São direitos e deveres dos expositores:

I - Informar aos representantes do Departamento de Urbanismo, sempre que tiver alguma proposta, sugestão, reivindicação ou reclamação a ser encaminhada.

II - Licenciarse por um período de no máximo 30 (trinta) dias por ano.



CAMPO LARGO

cumulativos, devendo ser comunicado o Departamento de Urbanismo com antecedência de 10 (dez) dias.

III - O espaço da barraca ficará disponível ao Departamento de Urbanismo, até seu retorno.

IV - Justificar faltas, devendo apresentar atestado médico ao Departamento de Urbanismo, dentro do período de no máximo 5 (cinco) dias após a primeira falta. Demais justificativas serão analisadas pelo Departamento de Urbanismo.

V - Cumprir o determinado nesta lei.

VI - Comparecer com sua barraca ou dispositivos expositores nos dias estabelecidos e permanecer na feira durante todo o horário previsto.

VII - Cumprir as normas estabelecidas para produção, exposição e venda dos produtos na linha de arte ou artesanato para o qual foi credenciado.

VIII - Conservar limpo e arrumado o espaço na feira e apresentar-se adequadamente trajado.

IX - Manter em sua barraca uma lixeira para resíduos orgânicos e outra, com pedal, para resíduos recicláveis à disposição do público.

X - Permitir a visita do Departamento de Urbanismo e Vigilância Sanitária em seu local de produção, à qualquer época, para reavaliação periódica e comprovação de habilitação e/ou produção.

XI - Submeter todos os trabalhos, ainda que resguardadas as técnicas especiais ou fórmulas próprias, à inspeção da Fiscalização.

XII - Participar das reuniões dos expositores de sua feira, quando oficialmente convocado pelo Departamento de Urbanismo.

XIII - Não ceder, vender ou alugar, sob nenhum pretexto, a sua barraca ou dispositivos expositores, para terceiros, sob pena de cancelamento da autorização.

XIV - Manter permanentemente a Autorização de Funcionamento em local visível na barraca, bem como o crachá de identificação do expositor titular e licença sanitária, quando pertinente, deverão ser portados pelo mesmo, durante todo o tempo de feira.

XV - Manter o relacionamento cordial com seus colegas expositores, bem como atender ao público com cortesia e dentro dos padrões morais e de boa conduta.



CAMPO LARGO

XVI - Manter as barracas em perfeito estado de conservação e limpeza no que se refere ao toldo, saia e sua armação.

XVII - Não consumir drogas lícitas e ilícitas durante a feira, na sua área e horário de realização.

Parágrafo único. O artesão titular será responsabilizado por transgressão de qualquer natureza que venha ocorrer em sua barraca ou dispositivos expositores.

SEÇÃO X

CRITÉRIOS DE CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM FEIRAS

Art. 65. O cancelamento da autorização para participação nas feiras se dará através dos seguintes itens:

I - Estarão automaticamente desligados da feira os expositores que tiverem 4 (quatro) faltas consecutivas em feiras semanais, sem justificativa aceita pelo Departamento de Urbanismo.

II - Estarão automaticamente desligados das feiras semanais, os expositores que tiverem 6 (seis) faltas no período de 3 (três) meses consecutivos.

III - Novos critérios poderão ser definidos pelo Departamento de Urbanismo através de regulamentação.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO DE CHURRASQUINHO

Art. 66. O comércio ambulante de churrasquinho dependerá de autorização e deverá:

I - utilizar equipamento:



CAMPO LARGO

a) aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e Vigilância Sanitária; e

b) a gás liquefeito de petróleo - GLP - ou a carvão, desde que, nesse caso, os níveis de fumaça sejam mínimos;

II - Deixar em local visível a autorização de funcionamento e da Vigilância Sanitária.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS

Art. 67. O comércio ambulante de hortifrutigranjeiros dependerá de autorização especial, observados os critérios da Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

SEÇÃO III

DO COMÉRCIO DE FLORES

Art. 68. O comércio ambulante de flores dependerá de autorização especial e deverá ser exercido em equipamento estabelecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, mediante a regulamentação desta Lei.

SEÇÃO IV

DO COMÉRCIO DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 69. O comércio ambulante de jornais e revistas em ponto fixo dar-se-á mediante autorização a ser expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e será exercido em bancas ou estandes.

§ 1º O comerciante ambulante de que trata esta Seção deverá seguir as regras de comércio previstas nesta lei, observadas as regras de vigilância sanitária e as vedações do



CAMPO LARGO

inciso I do artigo 45, bem como a proibição de manipulação de alimentos no local.

§ 2º Independe de autorização a venda de jornais exercida de maneira itinerante.

Art. 70. O comércio de que trata esta Seção poderá funcionar das 06:00h à 22:00h, independente do dia da semana.

Art. 71. O autorizado ficará responsável pela manutenção do entorno do local, mediante supervisão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 72. As bancas serão padronizadas conforme segue:

I - Medindo, no máximo, 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) de comprimento, 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) de largura;

II - As bancas sujeitar-se-ão a projeto específico, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (SMDUMA).

§ 1º A autorização para instalação ou alteração dos padrões físicos de bancas será realizada em conjunto com a SMDUMA.

Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 73. Compete ao Departamento de Urbanismo, bem como aos demais órgãos do Executivo Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizar a execução desta Lei e de sua regulamentação.



CAMPO LARGO

SEÇÃO I

DAS REGRAS GERAIS

Art. 74. O não-cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o autorizado infrator, às seguintes penalidades:

- I - advertência, mediante notificação;
- II - multa de 2 (dois) VRM;
- III - suspensão da atividade;
- IV - cassação da autorização;

§ 1º Na aplicação das penalidades descritas nos incs. I a IV do "caput" deste artigo, considerar-se-á o inc. I para a primeira autuação e as demais, sucessivamente, por reincidência, se cometidas no período de 2 (dois) anos.

§ 2º A aplicação de qualquer penalidade não exclui a apreensão da mercadoria, caso necessário.

§ 3º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º Diante de infrações sanitárias, as penalidades serão aplicadas nos termos das legislações específicas.

Art. 75. Fica sujeito à multa e à apreensão das mercadorias, do equipamento, ou de ambos, o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes que:

- I - não esteja autorizado;
- II - esteja com sua autorização vencida; ou
- III - não esteja portando a sua autorização de funcionamento.



CAMPO LARGO

§ 1º No caso da apreensão prevista no "caput" deste artigo, será lavrado termo, em formulário próprio, expedido em 2 (duas) vias, no qual serão discriminados as mercadorias e os demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º Paga a multa, a coisa apreendida será devolvida ao seu proprietário, desde que lícitas e comprovada a origem e que não ofereça risco à saúde.

§ 3º As mercadorias não reclamadas nos seguintes prazos, conforme o tipo, serão doadas a equipamentos de assistência social, mediante recibo comprobatório, que ficará à disposição do interessado:

I - mercadorias perecíveis serão inutilizadas; e

II - mercadorias não-perecíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, serão doadas ao órgão de assistência social do Município de Campo Largo para a distribuição devida, desde que comprovada a origem e que não ofereça risco à saúde.

§ 4º Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 76. Aplicar-se-á a pena de cassação da autorização nos casos de:

I - reincidência em infração já punida com pena de suspensão;

II - interrupção da atividade autorizada por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem o conhecimento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

III - incidências reiteradas de infrações diversas, punidas na forma desta Lei e de sua regulamentação;

IV - perturbação do sossego e bem-estar públicos, quando no exercício da atividade autorizada; e

V - solicitação motivada por parte de autoridade pública no exercício de suas



CAMPO LARGO

competências.

Art. 77. O notificado pelas penalidades previstas nos incs. II e III do art. 75 desta Lei e em sua regulamentação terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da notificação, para apresentar defesa.

Art. 78. Ao autorizado punido com cassação fica facultado o encaminhamento de pedido de reconsideração à autoridade competente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da notificação.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser apreciado no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data de seu protocolo, e não terá efeito suspensivo.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79. Aplicam-se, no que couber, as disposições da legislação tributária e do Código de Posturas, ambos do Município de Campo Largo, aos casos omissos nesta Lei.

Art. 80. A Prefeitura do Município de Campo Largo terá o prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei, para substituir as bancas antigas por novas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Serão mantidas as autorizações para comércio de bancas de jornais e revistas até que seja efetuada a troca a que se refere o caput. Após, assumirão a autorização anual.

Art. 81. Os comerciantes ambulantes e os prestadores de serviços ambulantes e feirantes autorizados até a publicação desta Lei terão preferência à renovação da



CAMPO LARGO

autorização, obedecidas as demais disposições desta Lei e de sua regulamentação.

Parágrafo único. A preferência será exercida sem prejuízo às demais disposições desta Lei, não sendo vedado o reexame e a alteração dos locais nos quais se desenvolva as atividades de que trata o "caput" deste artigo, desde que motivados por razões de interesse público ou por determinação legal.

Art. 82. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente a Lei Municipal nº 2.760 de 26 de janeiro de 2016 e as demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná, em 14 de novembro de 2017.

MARCELO PUPPI

Prefeito Municipal